



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12585.000188/2010-21
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.499 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria 63.612.9999 - COFINS - COMPENSAÇÃO - Outros
Recorrente MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

SALDOS DE CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO TRIMESTRE CALENDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de créditos da Cofins, vinculados às receitas de exportação, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento vinculado ao saldo apurado em único trimestre-calendário. O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido-lhe por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado e, por conseguinte, da homologação do procedimento compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

PER-Dcomp

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (e-fls. 3 a 13), no qual o contribuinte pleiteia a restituição de saldo credor de Cofins referente a julho de 2009, abarcando - entre outros valores - saldos dos dois trimestres anteriores do ano, para compensação com débito de IRPJ.

Despacho Decisório

A Equipe Especial de Auditoria da Derat em São Paulo, nos documentos de e-fls. 702 a 715, entendeu ser impossível o ressarcimento do saldo de vários trimestres em um único PER-Dcomp, com base no disposto na Lei nº 10.833, de 2003 e no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Assim, glosou a utilização do saldo de créditos de meses anteriores a julho de 2009.

Houve ainda outras glosas, relativas a critério de cálculo e a operações com CFOP 9999.

Foi dada ciência do despacho ao sujeito passivo em 29/06/2012 (e-fl. 718).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Irresignada, em 30/06/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 720 a 752, requerendo a reforma do despacho decisório.

Entre outras alegações, a contribuinte alega, em sua manifestação de inconformidade que falta fundamento legal para a Instrução Normativa que, em seu entendimento, teria extrapolado os limites do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Adicionalmente argumenta que o fundamento do despacho decisório estaria suportado por mera questão de forma, sem que tenha havido prejuízo ao erário.

A 14ª Turma da DRJ/RBO, apreciou a manifestação em 29/07/2013, e no acórdão nº 14-43.386, às e-fls. 780 a 803, negou provimento à manifestação de inconformidade. Entre outros pontos, defendeu a legalidade da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que, entendeu estar dentro dos limites traçados pela norma legal.

Foi dada ciência da decisão à contribuinte em 09/08/2013 (e-fl. 804).

Recurso Voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 806 a 843, em 05/09/2013. Em seu recurso voluntário, a contribuinte basicamente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Decisão de Segunda Instância

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 26/04/2017, resultando no acórdão de nº 3302-004.119, às e-fls. 845 a 867, que negou provimento ao recurso voluntário. A seguir, encontra-se reproduzida a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO CONSIDERADOS INSUMOS. GLOSA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

Constatado em procedimento fiscal a existência de tomada de crédito sobre aquisições e prestação de serviços não considerados insumos, impõe a glosa dos valores dos créditos indevidamente apropriados.

SALDOS DE CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO TRIMESTRE CALENDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de créditos da Cofins, vinculados às receitas de exportação, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento vinculado ao saldo apurado em único trimestre-calendário.

2. O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido-lhe por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado e, por conseguinte, da homologação do procedimento compensatório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, parcialmente vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator, que reconhecia o direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento. A Conselheira Lenisa Prado declarou-se impedida.

Na decisão, restou consignado o entendimento de que o disposto no art. 28 da IN não consiste em vedação, mas à fixação de prévio requisito necessário, de natureza procedimental. Argumentou-se, ainda que interpretação em contrário prejudicaria o controle de procedimentos fraudulentos e a contagem do prazo para solicitação de repetição de indébito.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 28/08/2017, conforme documento de e-fl. 872.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Especial em 12/09/2017 (e-fl. 876).

Em seu recurso especial, a contribuinte alega divergência quanto à matéria " possibilidade de aproveitar créditos da Cofins, vinculados à operação de exportação, apurados trimestres anteriores ao da apresentação da DComp". Para comprovação do dissídio, apresenta a título de paradigma os acórdãos 9303-004.550 e 3403-003.574. Argumenta que, enquanto os paradigmas dispensaram a necessidade de formalização de um único pedido de ressarcimento por trimestre, o recorrido exigiu essa condição. Finaliza requerendo que seja reconhecida a possibilidade de ressarcimento de saldos credores de vários períodos em um único pedido.

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF , afastando o acórdão 3403-003.574, como paradigma, deu seguimento ao RESP com base na divergência comprovada mediante o paradigma 9303-004.550.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

A Procuradoria da Fazenda ofereceu contrarrazões (e-fls. 924 a 937), em que pede negativa de provimento ao recurso especial, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

A divergência que aqui se aprecia, limita-se a dizer se cada PER-Dcomp deve se referir ao saldo credor das operações exclusivamente relativas a um trimestre-calendário ou se o saldo credor de trimestres-calendário anteriores pode ser considerado, no mesmo pedido.

Em que pesem as considerações em sentido contrário, concordo com o entendimento esposado na decisão *a quo*, cujos fundamentos aqui adoto.

A seguir, reproduzo as razões de decidir do acórdão recorrido:

Com a devida vênia, não se trata de vedação à compensação, como entendeu o nobre Relator. A exigência contida no referido preceito normativo limita-se à fixação de prévio requisito necessário à compensação dos créditos das referidas contribuições, realizada após o encerramento do trimestre calendário dos créditos correspondentes, que se encontra expressamente estabelecido no art. 42, §§ 10 e 11, da referida Instrução Normativa RFB 900/2008, que seguem transcritos:

[...]

Assim, por força do disposto no art. 42, § 7º, da referida Instrução Normativa, por razão óbvia, a única exceção que dispensa a apresentação prévia do respectivo pedido de ressarcimento, cinge-se a situação em que o contribuinte formaliza a compensação (a apresenta a DComp) antes do encerramento do respectivo trimestre, o que, no caso em tela, ocorreu em relação ao saldo dos créditos do mês de julho de 2009, uma vez que as referidas DComp foram apresentadas antes do encerramento do 3º trimestre 2009.

Assim, por estar vinculada aos atos normativos editados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem estava obrigada a dar pleno cumprimento ao disposto no art. 42, §§ 10 e 11, da Instrução Normativa RFB 900/2008.

Também não procede a alegação da recorrente de que a exigência de apresentação de pedido de ressarcimento por trimestre calendário extrapolava a competência regulamentar da matéria, atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pelo art. 74, § 14, da Lei 9.430/1996, combinado com o disposto art. 6º, § 1º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente, a seguir transcritos:

[...]

Ora, se a exigência em questão tem natureza meramente procedimental, com vista assegurar o controle e facilitar a verificação/confirmação da correta apuração do crédito pleiteado, inequivocamente, estava incluída no âmbito das prerrogativas conferidas ao Secretário da Receita Federal a competência para regulamentar tal matéria. Portanto, legítima tal exigência.

Além disso, diferentemente do alegado pela recorrente, tal procedimento revela-se indispensável à verificação eficaz e eficiente da correta apuração dos créditos das referidas contribuições e assim evitar ou reduzir as possibilidades de utilização ilícita de créditos, mediante de fraudes cometidas mediante a apropriação de créditos em duplicidade ou indevidos.

E, como pretende a recorrente, negar legitimidade aos referidos preceitos normativos, editados com respaldo em expressa previsão legal seria o mesmo que afastar a legalidade dos citados preceitos legais que atribuíram à RFB competência para regulamentar a matéria, o que, fora das exceções estabelecidas no art. 26A, § 6º, do Decreto 70.235/1972, é expressamente vedado, no âmbito do processo administrativo fiscal, às autoridades julgadoras de todas instâncias.

Enfim, cabe ainda consignar que, diferentemente do alegado pela recorrente, as referidas exigências procedimentais estão em perfeita consonância com o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

[...]

Deveras, conforme anteriormente demonstrado, as referidas exigências formais limitam-se a estabelecer procedimentos com vistas apenas à facilitar o controle e a verificação/confirmação da correta apuração dos créditos, sem qualquer óbice ou restrição ao direito de aproveitamento do saldo remanescente de créditos nos períodos de apuração subsequentes, previsto no preceito legal em destaque. Tal direito é plenamente assegurado seja a sob a forma de dedução da contribuição devida apurada nos períodos de apuração seguintes, seja sob a forma de compensação com débitos vincendos ou vencidos do próprio contribuinte.

A propósito, não se deve confundir procedimentos de controle da legitimidade do crédito, com meios legítimos de aproveitamento do saldo de créditos remanescente de determinado trimestre calendário por meio de compensação, em relação aos quais não há qualquer vedação ou restrição estabelecida nos atos normativos editados pela RFB.

Também não se pode confundir aproveitamento de saldo de crédito remanescente existente no final do período de apuração (crédito com os atributos da certeza e liquidez), previsto no referenciado art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/2003, com registro de determinadas operações no Dacon, que asseguram a apropriação de crédito, como consignado no voto do i. Relator. Inequivocamente, tratam-se de casos completamente distintos. Com efeito, enquanto o primeiro pressupõe o confronto de débitos e créditos e apuração, no final do período de apuração, de saldo credor remanescente, o segundo representa apenas o registro do valor de determinadas operações que comporão a base de cálculo de apuração dos referidos créditos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial da contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos